



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.428.953 - RN (2011/0264936-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA NAZARÉ DA SILVA MELO
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA
JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC. JUNTADA DE DOCUMENTOS ATINGIDA PELA PRECLUSÃO. NÃO VINCULAÇÃO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROCEDIDO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão da Presidência do STJ que, na apreciação de Agravo de Instrumento, reconheceu a intempestividade do Recurso Especial, uma vez que interposto após o prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.
2. A Corte Especial do STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que a demonstração da tempestividade recursal deve ocorrer no ato de sua interposição, sendo incabível juntada posterior de documento comprobatório, em razão da preclusão consumativa.
3. O juízo de admissibilidade do Especial está sujeito a duplo exame. Assim, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* não vincula o STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.428.953 - RN (2011/0264936-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARIA NAZARÉ DA SILVA MELO
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA
JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por Maria Nazaré da Silva Melo contra decisão proferida pelo Ministro Presidente desta Corte nos seguintes termos:

O recurso especial interposto no tribunal a quo é intempestivo porque, a intimação do acórdão recorrido se deu em 18 de setembro de 2009 (fl. 25), o respectivo prazo expirou em 05 de outubro de 2009, e, não obstante isso, só no dia 06 subsequente o recurso foi protocolado (fl. 27).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (fl. 79, e-STJ).

No regimental, a agravante alega:

Ocorre, no entanto, que consoante se obtém do despacho de inadmissão do recurso especial, a irresignação é sim tempestiva, sendo tal o que se depreende da própria certidão de fl. 130, agora novamente juntada em atenção ao princípio da verdade real.

Referida certidão atesta que o recurso especial de fls. 94/111 é tempestivo, ao passo que o de fls. 112/129 é intempestivo. Contudo, só há um recurso especial interposto nos autos e esse foi interposto pela ora agravante.

Em verdade, o recurso especial da autora foi interposto via fax, como demonstra a sua folha de rosto, ora anexada. Ali, é possível ver que o facsimile foi enviado às 17h45 do dia 05 de outubro de 2009, dentro, portanto, do prazo recursal.

No dia seguinte, então, 06 de outubro de 2009, a ora agravante juntou aos autos os originais do recurso especial, daí a pretensa existência de dois recursos e a falsa crença de que a sua irresignação seria intempestiva.

Diferentemente, porém, a autora estava apenas se desincumbindo do “ônus de apresentar, no prazo, o original do recurso sob pena de não-conhecimento do mesmo” (AgRg nos EAg 1.003.696/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 20.3.2009).

Com efeito, estando provada a tempestividade do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, seja pelo despacho de inadmissão do mesmo – no qual é atestada a sua tempestividade -, seja pela certidão de fl. 130 dos autos originários, seja ainda pela constatação de que o recurso foi interposto, via fax, dentro do prazo legal, deve-se reconhecer a sua tempestividade (fl. 85, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à

Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.428.953 - RN (2011/0264936-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.4.2012.

Não merece reparo a decisão agravada.

Com efeito, consoante se verifica nos autos, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário de Justiça eletrônico em 17.9.2009, considerando-se, portanto, como data da publicação o dia 18.9.2011, nos termos da certidão de fl. 25, e-STJ.

Desta feita, observa-se que o prazo de 15 dias para a interposição do Recurso Especial, consoante estabelece o artigo 26, *caput*, da Lei 8.038/1990, terminou em 5.10.2009 (segunda-feira), e o presente recurso foi apresentado no Tribunal *a quo* tão somente no dia 6.10.2009 (terça-feira), revelando-se, portanto, intempestivo.

Sobre o tema, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AGRADO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. EMBARGOS REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.

– Nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. A teor do § 4º do mesmo dispositivo legal, o prazo recursal inicia-se no primeiro dia útil que seguiu ao considerado como data da publicação. Agravo regimental intempestivo.

– Impõe-se a rejeição de embargos de declaração, quando o aresto embargado não contém omissão, obscuridade ou contradição.

Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRgRD na SLS 1.050/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 29/10/2009).

Esclareço ainda que a Corte Especial do STJ também firmou jurisprudência no sentido de que a comprovação da tempestividade recursal deve ocorrer no ato de interposição, sendo incabível juntada posterior de documento comprobatório, em razão da preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168/STJ. ALEGADA ERRONIA NA APLICAÇÃO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. CARÁTER PROTETÓRIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. SITUAÇÕES FÁTICAS COMPARADAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS.

1. "A jurisprudência dominante do STJ estabelece que para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de portaria do Presidente do Tribunal a quo. Prescreve, ademais, que não há de se admitir a juntada posterior do documento comprobatório" (EREsp 299177/MG, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 29/05/2008).

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 657.543/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 02/02/2012.)

Ressalta-se que o juízo de admissibilidade do Recurso Especial é realizado pelo STJ à luz da documentação prevista no artigo 544, § 1º, da Legislação Processual Civil; por essa razão não fica o STJ subordinado ao que a respeito se decidiu na instância de origem.

Desse modo, nem a certidão de tempestividade do Recurso Especial nem a decisão de admissibilidade do apelo nobre, feitas na instância de origem, vinculam ou excluem a competência do STJ para verificar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do referido recurso.

Sobre o tema, cito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "O Juízo de admissibilidade é bifásico e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ" (AgRg no AG 1.338.018/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje 22.11.2010).

2. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese pelo acórdão recorrido, o que ocorreu na hipótese dos autos.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 111.594/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 18/04/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECURSO ESPECIAL INTIMPESTIVO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de quinze dias.

2. Ao analisar o agravo em recurso especial, o relator ou o órgão colegiado realiza novo juízo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso, não estando vinculado ao juízo de admissibilidade elaborado pelo Tribunal de origem, porque o controle é bifásico.

3. O que determina a tempestividade do recurso é a data do protocolo no Tribunal de origem, não valendo para tanto, o dia da postagem no correio, como determina a Súmula 216/STJ 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 65.472/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 09/04/2012).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0264936-4

AgRg no
Ag 1.428.953 / RN

Números Origem: 00018901220114050000 200884000051483

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA NAZARÉ DA SILVA MELO
ADVOGADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA NAZARÉ DA SILVA MELO
ADVOGADOS : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTRO(S)
CESAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.